

BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA

**AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E A RESSOCIALIZAÇÃO
DO CONDENADO**

BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA

AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2022

BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA

**AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E A RESSOCIALIZAÇÃO
DO CONDENADO**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

*Vós sois a nossa carta, escrita em nossos
corações, conhecida e lida por todos os homens.*

- 2 Coríntios 3:2

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso contou com a ajuda de diversas pessoas, dentre as quais agradeço: primeiramente a Deus por todo seu amor e graça em minha vida e por ter me abençoado em toda minha trajetória. A minha família por sempre ser minha base e refúgio, minha irmã Ana Júlia e em especial a meus amados pais Wesley Roberto e Fabiane Cristina que sempre fizeram o possível e impossível para que todos os meus sonhos se concretizassem, a minha falecida Avó Divina Alves, e também a minha querida avó Helizabete Rosa, por sempre cuidarem de mim com tanto carinho e amor. A minha esposa Thalyta Martins, por todo o amor e apoio dado e sempre estar do meu lado, ao meu primeiro amigo e primo Matheus Ricca.

Agradeço a minhas companheiras de trajetória e grandes amigas Rebeca Moreira, Jessika Beatrice, Ana Karollyne de Paula e Verônica Toledo, que compartilharam comigo todo o percurso da faculdade e levarei para o resto da vida.

Quero agradecer também a Universidade UniEVANGÉLICA de Goiás por toda a estrutura e suporte, juntamente com todos os professores e ao meu prezado e querido orientador Adriano Gouveia pela dedicação, compreensão e amizade.

RESUMO

O presente trabalho monográfico visou realizar uma análise das penas privativas de liberdade e ressocialização do condenado, dispondo sobre a sua atual conceituação, as suas formas de cumprimento bem como o questionamento da efetividade da pena privativa de liberdade sobre a ressocialização do apenado. A presente pesquisa justifica-se em razão do instituto das penas privativas de liberdade estar consolidado nas normas penais brasileiro, sendo direcionado pela constituição com princípios e direitos fundamentais, visando a ressocialização do apenado e, entretanto, encontrar-se o país, atualmente, envolto a um sistema prisional tão precário e falho, com presídios extremamente cheios e sobrecarregados, alto índice de reincidência criminal e, ainda, a não devida reintegração do indivíduo ao meio social. O trabalho tem por objetivo a compreensão do que são as penas privativas de liberdade, bem como uma análise profunda de seu funcionamento e o questionamento da sua efetividade para a ressocialização do apenado. Para que o mesmo se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolvendo-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

Palavras-chave: Pena privativa de liberdade. Ressocialização. Reincidência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	03
1.1 Histórico sobre as penas privativas de liberdade	03
1.2 As penas privativas de liberdade no Brasil	06
1.3 Penas proibidas pela Constituição Federal	10
CAPÍTULO II – TIPOS DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	13
2.1 As penas de reclusão, detenção e prisão simples	13
2.2 Os regimes penais	16
2.3 Progressão de regimes penais e seus critérios	20
CAPÍTULO III - A (IN)EFETIVIDADE DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE..	23
3.1 As penas e a ressocialização	23
3.2 Finalidade e realidade das penitenciárias brasileiras	26
3.3 Índices de reincidência	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

As penas restritivas de liberdade surgiram a partir da necessidade de acabar com as penas corporais que por serem desumanas se tornaram inconstitucionais. A característica dessa pena é restringir a liberdade retirando o direito de locomoção do condenado pelo tempo determinado pelo juiz conforme a lei, onde o condenado é direcionado a um presídio com a finalidade de punição e prevenção de novos crimes além de ressocializar o preso para que possa voltar a viver em sociedade.

Percebe-se que atualmente o sistema carcerário encontrasse em muitos dilemas quanto a sua eficiência, a característica punitiva é notável mas em um cenário de superlotação dos presídios, precariedade de instituições prisionais onde grande parte encontra-se em condições subumanas e colocam em dúvida o objetivo ressocializador, sendo confundido muitas vezes com uma escola de aperfeiçoamento do crime, já que infratores de menor potencial dividem celas com criminosos perigosos, além de a superlotação impedir o acesso a direitos básicos como a higiene e o conforto, aumentando as chances de rebeliões e fugas.

O presente trabalho monográfico tem como objetivo a análise das penas privativas de liberdade e da ressocialização do condenado. Em seguida dispor sobre o conceito, das formas de cumprimento e o questionamento da efetividade da pena privativa de liberdade sobre a ressocialização.

O primeiro capítulo desta monografia busca realizar uma análise das penas privativas de liberdade, de forma mais aprofundada, apresentando o histórico e a

origem dessas penas no mundo e no Brasil, bem como a sua aplicação no país. Além disso, são também discutidas as penas expressamente proibidas pela Constituição Federal Brasileira.

O segundo capítulo trata dos tipos de pena privativa de liberdade no Brasil, expondo as penas de reclusão, detenção e prisão simples, assim como, analisa-se os regimes penais existentes hoje no país, assim como os critérios exigidos para que ocorra a progressão destes regimes penais.

O terceiro capítulo deste trabalho realiza um estudo acerca da real efetividade das penas privativas de liberdade no país, apresentando o caráter ressocializador das penas aplicadas com a restrição de liberdade do detento, bem como a finalidade e a realidade das penitenciárias brasileiras, finalizando com uma análise dos índices de reincidência.

Verifica-se, assim, a importância da discussão e do estudo do presente tema, considerando que, ainda que o instituto das penas privativas de liberdade esteja consolidado em leis penais, sendo direcionado pela constituição com princípios e direitos como por exemplo direito a educação, saúde, assistência jurídica e trabalho para remissão da pena, atualmente verifica-se um sistema penal falho, bastante criticado que acaba não concretizando o fim almejado, qual seja a ressocialização do apenado.

Trata-se de um assunto bastante atualmente, que visa trazer explicações acerca da falha do sistema penal brasileiro em fazer valer a legislação estabelecida, seja no âmbito de punição como no de reintegração do indivíduo à sociedade.

CAPÍTULO I – AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

O presente Capítulo fará uma abordagem acerca das penas privativas de liberdade, apresentando o seu histórico, a aplicação dessas penas no Brasil, bem como aquelas que são proibidas pela Constituição Federal Brasileira.

Logo, a presente pesquisa usa como base a melhor doutrina e a mais atualizada jurisprudência sobre o assunto, sempre focando nos pontos de maior relevância de polêmica.

1.1 Histórico sobre as penas privativas de liberdade

A pena é uma instituição antiga, existente desde os primórdios da humanidade. De forma etimológica, o termo deriva do latim, *poena*, que por sua vez é derivado do grego, *poiné*, expressando dor, punição, sofrimento, trabalho, vingança, recompensa, expiação entre outros. (LEOPOLDO, 2019)

No início dos tempos, não havia uma organização social entre os homens, a aplicação de leis possuía uma ligação direta com o divino e o moral, de modo que se uma pessoa não cumprisse as suas obrigações com seus deuses, era severamente castigada, resultando por sua vez em tortura ou morte. (DRIGO, 2017)

A evolução repressiva da pena, aparece em etapas diferentes e em meio à várias civilizações e culturas. Na antiguidade, em um primeiro momento, no chamado período de vingança privada, o que impulsionava e provocava a justiça era o sentimento, a emoção. A vingança individual, o modo mais remoto de manifestação

da pena, conforme alguns autores, correspondia à reação instintiva do ofendido, gerando uma outra ofensa, que acabava não sendo punida, por não haver uma autoridade competente. (DRIGO, 2017)

Neste período, a lei do mais forte passa a vigorar, aquele que sofresse uma agressão possuía o direito de se vingar, fazendo justiça com as próprias mãos. Nesta época, os principais castigos eram corporais, chegando aquele que praticou o delito, sofrer mutilações em seu corpo. Durante este período ocorre a criação da Lei de Talião, a qual estabelecia ao infrator penas iguais ao delito praticado por ele, havendo assim a reciprocidade entre o crime e a pena, trazendo assim, esta lei, certa igualdade entre a agressão sofrida e a punição, entretanto com requintes de crueldade. (TEIXEIRA, 2017)

Posteriormente a este período surge o da vingança divina, na qual a finalidade da punição era abrandar a ira da divindade atingida pelo crime, em uma sociedade em que o teocentrismo fielmente prevalecia, e qualquer acontecimento, independente de sua natureza, era obra da vontade divina.

No que diz respeito a este período o doutrinador Edgar Magalhães Noronha (2004, p.21) explica:

Já existe um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido.

Nesta fase de vingança, havia uma confusão entre o Estado e Igreja no que dizia respeito ao exercício do poder. Entretanto, já havia uma visão do castigo como pena, uma vez que seu propósito além de decretar rigorosos castigos corporais à reclusão, era fazer com que o sujeito refletisse sobre o seu delito. (BERNADINO, 2010)

O período da justiça pública, vem após a vingança privada. Neste período, a sociedade se encontrava mais organizada, havendo certo desenvolvimento político

na sociedade e o surgimento da figura de um chefe (rei, príncipe ou regente), o qual representava o interesse da população, dentro de sua comunidade.

As autoridades públicas passam a estabelecer penas, as quais passam a ser aplicadas pelos soberanos, que agiam em nome de Deus, entretanto praticando várias arbitrariedades. O objetivo principal desse período encontrava-se na preservação dos interesses do chefe do Estado, com um avanço no que diz respeito a pena ser responsabilidade agora do Estado e não de terceiros. (TEIXEIRA, 2017)

Sobre o período da vingança pública, o doutrinador Edgar Magalhães Noronha explica: (2004, p.24) explica:

A preocupação era a defesa dos soberanos e dos favorecidos. Predominavam o arbítrio judicial, a desigualdade de classes perante a punição, a desumanidade das penas (a de morte profusamente distribuída, [...] e dada por meios cruéis, tais quais a fogueira, a roda, o arrastamento, o esquartejamento, a estrangulação, o sepultamento em vida e etc.)

O período humanitário surge entre os 1750 e 1850, quando a população já se encontrava saturada com tamanha brutalidade e selvageria, justificada pela aplicação da lei. Este período surge como resposta arbitrariedade da administração da justiça penal, e contra a barbárie por trás das penas.

O início deste período ocorre ao longo da criação do iluminismo, sendo marcado pela intervenção de pensadores como Locke, Montesquieu, Rousseau, Diderot e D'Alembert, que protestavam contra os ideais absolutistas, incentivando uma reforma na legislação e administração da justiça penal no final do século XVIII. (CANÊNO, 2010)

Conforme leciona o grande doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete (2002, p.38) acerca deste período:

É no decorrer do Iluminismo que se inicia o denominado Período Humanitário do Direito Penal, movimento que pregou a reforma das leis e da administração da justiça penal no fim do século XVIII. É nesse momento que o homem moderno toma consciência crítica do problema penal como problema filosófico e jurídico que é. Os temas

em torno dos quais se desenvolve a nova ciência são, sobretudo, os do fundamento do direito de punir e da legitimidade das penas

Marquês de Beccaria, é conhecido por ser o maior idealista da época, sendo o principal precursor da Escola Clássica, onde por meio de sua obra “Dos delitos e das penas”, possuiu grande importância para o novo regime de punição, mostrando sua indignação frente as formas desumanas e arbitrarias utilizadas para a aplicação da pena e prezando por princípios básicos para a dignidade humana.

Posteriormente a este período, surge o período criminológico, com início no século XIX, se estendendo até os dias de hoje. Se inicia neste período a preocupação com o homem delincente, e o motivo que leva a cometer o delito, com influência também pelo determinismo, que possuía seus ideais baseados na teoria que para coisa que ocorre, existe uma razão que a determina. (CANÊNO, 2010)

De acordo com a filosofia determinista, os fenômenos do universo, incluindo a natureza, a sociedade e a história, possuem subordinação às leis e causas necessárias, de modo que, cada elemento é dependente de outro, sendo possível a sua previsão, provocação ou controle conforme se conheça, provoque ou controle a ocorrência desses outros elementos. (NORONHA, 2004)

Deste modo, o delito, enquanto fato jurídico, precisaria também obedecer a essa correlação determinista, uma vez que por trás do crime, sempre existiria motivos suficientes que o determinaram.

1.2 As penas privativas de liberdade no Brasil

No Brasil, a justiça criminal, a partir de 1830, começou a reger-se de acordo com o estabelecido pelo Código Criminal, o qual fora sancionado pelo imperador Dom Pedro I, neste mesmo ano, sendo o primeiro código adotado pelo Brasil.

Houve com a instituição do Código Criminal, o início das penas privativas de liberdade no Brasil. Entretanto, insta salientar que, nessa época a sociedade era escravocrata, deste modo, as sanções impostas pelo Código eram aplicáveis somente

àqueles reconhecidos como cidadãos, deste modo, se um escravo praticasse alguma dessas condutas delituosas, a ele não seria cominada as penas privativas de liberdade, e sim castigos de caráter corporal. (DUTRA, 2018)

De maneira posterior, ocorreu a promulgação do Código Criminal da República, em 1890, o qual foi fruto do projeto criado pelo Conselheiro Batista Ferreira. Com essa codificação, se inicia o período republicano, o qual sofreu os impactos dos episódios ocorridos em 1888, com destaque à abolição da escravidão no país. A partir deste novo Código, as penas privativas de liberdade passam a ter abrangência de maneira integral sobre a população brasileira. (DUTRA, 2018)

Neste Código Criminal, ainda que houvesse uma maior preocupação por parte do legislador, acerca de um sistema carcerário mais organizado e ressocializador, na realidade, o funcionamento das prisões brasileiras ocorriam de maneira precária e desestruturada, com locais em condições desumanas e não apropriadas para o cumprimento de pena dos detentos, o que iria contra o disposto no Código. (NERY FILHO, 2022)

Em 1940 houve a promulgação do Código Penal, sob o Decreto-Lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940, sendo à época de sua instituição, considerado um diploma normativo de alta qualidade técnica e sistêmica, decorrente de seu dinamismo social.

Entretanto, ainda que com um texto normativo de notável qualidade estrutural e sistêmica, o Código Penal Brasileiro de 1940 passou por duas grandes modificações, de grande destaque no que diz respeito ao ponto de visto histórico deste diploma legal. A primeira reforma ocorreu em 1977, com a promulgação da Lei nº 6.416, a qual atualizou as penalidades estabelecidas no texto jurídico, e para uma melhor adequação ao contexto social, ocorreu a reforma de 1984, com a Lei nº 7.209, a qual revogou considerável parte de seu texto legal, dando-lhe uma nova visão, acerca das penalidades dispostas neste diploma.

De forma conjunta com o caráter progressista da reforma penal atribuída pelo diploma jurídico supracitado em 1984, a fim de depreciar os impasses no que diz

respeito da estrutura dos sistemas carcerários brasileiros, houve a instituição da Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execuções Penais, a qual gerou uma grande modificação complexo carcerário do Brasil, e se encontra vigente até os dias atuais, onde ambas as legislações 7.209 e 7.210, entraram em vigor apenas na data de 13 de janeiro de 1985, acarretando uma melhor estruturação e harmonia, principalmente acerca das penas e execução. (FRANÇA, 2018)

Atualmente, o ordenamento jurídico pátrio estabelece três espécies de sanções penais, sendo elas de caráter pecuniário (multa), restritiva de direitos e privação de liberdade. A pena privativa de liberdade, objeto deste trabalho monográfico, trata-se de uma sanção imposta ao autor da prática delituosa, que consiste na privação do seu direito de liberdade de locomoção, decorrente de sua infração penal. (AZEVEDO, ROSA, SILVA, 2015)

A legislação penal brasileira prevê três tipos de pena privativa de liberdade, quais sejam, a pena de reclusão para crimes graves, a pena de detenção para crimes menos graves e a prisão simples para as contravenções penais. Deste modo estabelece o renomado autor Guilherme de Souza Nucci:

Quanto às diferenças entre as penas de reclusão e detenção, destinadas ao crime, temos basicamente cinco: a) a reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto ou aberto; a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto (art. 33, caput, CP); b) a reclusão pode acarretar como efeito da condenação a incapacidade para o exercício do pátrio poder (atualmente, denominado, pelo Código Civil, poder familiar), tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a esse tipo de pena, cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, filho, filha ou outro descendente ou tutelado ou curatelado (art. 92, II, CP); c) a reclusão propicia a internação nos casos de medida de segurança; a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial (art. 97, CP); d) a reclusão é cumprida em primeiro lugar (art. 69, caput, CP); e) a reclusão é prevista para crimes mais graves; a detenção é reservada para os mais leves, motivo pelo qual, no instante de criação do tipo penal incriminador, o legislador sinaliza à sociedade a gravidade do delito. (NUCCI, 2020, p.457)

O Código Penal adotou a teoria mista da pena, também denominada teoria unificada ou eclética. Conforme essa corrente doutrinária, a pena possui como função e finalidade a retribuição e a prevenção. No que diz respeito ao caráter retributivo, há

a imposição da pena à pessoa infratora, visando unicamente a compensação por seu ato delituoso, sem um objetivo final social útil em sua aplicação, de forma que apenas retribui o ato delituoso praticado com a pena. (MIYAZAKI, 2018)

Já a especialidade preventiva é dividida em prevenção geral - negativa e positiva - e prevenção especial - negativa e positiva. A prevenção geral negativa visa, com a aplicação da pena ao indivíduo infrator, que a sociedade ao observar as consequências do ato delituoso, seja desestimulada a realizar essa prática. Já conforme a prevenção geral positiva possui um caráter ético-social, visa-se deste modo que, a existência da pena gere na sociedade a convicção de que existe a necessidade de existência da punição, sendo essa justa, de modo que os cidadãos sejam fieis ao direito e hajam conforme o ordenamento jurídico-penal vigente. (MIYAZAKI, 2018)

Sob outro prisma, a prevenção especial é dividida entre positiva e negativa. A prevenção especial positiva visa a ressocialização do delinquente por meio de sua correção, busca-se, portanto, uma pena voltada ao tratamento do próprio indivíduo infrator, a fim de que incida em sua personalidade, e evite a sua reincidência. Portanto, tem-se neste tipo de prevenção uma finalidade de ressocialização. (NERY, 2012)

Por outro lado, é buscado com a prevenção especial negativa, tanto a intimidação como a inocuização, através da privação de liberdade, daqueles que não podem ser corrigíveis ou intimidáveis. Visa-se assim, com essa prevenção negativa, a neutralização da possível nova ação delitiva, do indivíduo que delinuiu em momento anterior, por meio de sua inocuização ou intimidação.

Sobre a prevenção especial negativa, o doutrinador Rogério Greco explica:

A prevenção especial negativa, existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização que ocorre com sua segregação no cárcere. A retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais, pelo menos na sociedade da qual foi retirado. Quando falamos em neutralização do agente, deve ser frisado que isso somente ocorre quando a ele for aplicada pena privativa de liberdade. (GRECO, 2017, p. 589)

Acerca do regime prisional, na aplicação de penas privativas de liberdade, foi adotado pela legislação nacional o sistema progressivo de penas. Regime prisional diz respeito a maneira que ocorrerá o cumprimento da pena fixada por sentença condenatória. Assim, há no sistema progressivo, a possibilidade de transição, com a devida observação do que estabelece a lei, de um regime mais rigoroso para um mais brando de punição. Este método está assentado em um entendimento humanitário da pena, visando, por meio da oportunidade de progressão, incentivar o comportamento do delinquente e conduzir gradativamente sua reinserção ao convívio social. (MIYAZAKI, 2018)

1.3 Penas proibidas pela Constituição Federal

É sabido que o princípio da humanidade se encontra na base da Constituição Federal da República de 1988, o que deve ser aplicado por extensão e de forma lógica às disposições constitucionais relativas ao Direito Penal.

No âmbito das sanções penais, o princípio da humanidade reforça que o condenado deverá ser tratado, independentemente de qualquer circunstância, como pessoa humana, a qual é digna de receber um tratamento que atenda às suas necessidades mais básicas, sem que este deixa de receber, de maneira óbvia, a pena estabelecida para o seu delito cometido. (CARVALHO, 2007)

Deste modo, a Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, inciso XLVII, estabelece quais são as penas vedadas no Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis. (BRASIL, 1988, *online*)

Conforme estabelecido na Constituição Federal, verifica-se que a pena de

morte, via de regra, é vedada no país, entretanto não é inexistente. Deste modo, ainda que haja a restrição da aplicação desta pena, existe a possibilidade de sua aplicação, nos casos em que alguém cometa os crimes determinados no Código Penal Militar (CPM), em tempos de guerra declarada. (ARAUJO, 2021)

Dentre os crimes que a Constituição Federal permite a aplicação da pena de morte tem-se o crime de traição estabelecido no artigo 355 do diploma legal militar; o crime de covardia, estabelecido no artigo 364 do CPM, no qual o militar, por medo na presença do inimigo, provoca a debandada de tropa ou guarnição (art. 364 do CPM); o crime de deserção do militar na presença do inimigo, estabelecido no artigo 392 do CPM); o crime de prática de genocídio em zona militarmente ocupada estabelecido no artigo 401 do CPM); o crime de roubo em território militarmente ocupado ou em zona de operações militares estabelecido no artigo 405 do CPM, dentre outros. (BRASIL, 1969)

A Carta Magna estabelece também a vedação de prisão perpétua. Insta ressaltar que, até recentemente, o tempo máximo de duração da pena era trinta anos, porém, com a sanção parcial do denominado “Projeto Anticrime”, o qual fora apresentado no começo do ano de 2019, pelo então Ministro da Justiça Sérgio Moro, ocorreu a alteração do art. 75 do Código Penal, o qual passou a prever o período máximo de quarenta anos, para o cumprimento de pena. (ARAUJO, 2021)

O trabalho forçado é outro tipo de pena vedado pela Constituição Federal. Destaca-se que, o trabalho voluntário, o qual é desejado pelo detento, até mesmo a fim de remir através de sua atividade, parte do tempo de execução de sua pena, trata-se de outra situação, uma vez que, a garantia do trabalho ao preso é um direito social, devendo ser proporcionado pelo Estado.

Deste modo, verifica-se que, qualquer dispositivo da Lei de Execução Penal, que mencione ou estabeleça o exercício de trabalhos forçados pelo detento, independente de sua causa ou razão, deverá ser considerado não recepcionado pela Carta Magna. (AMARAL, 2015)

Outra pena que também possui aplicação vedada pela Constituição Federal

é a de banimento. Essa pena diz respeito a retirada forçada de um cidadão de seu país, devido a prática de determinado fato no território nacional. Trata-se de uma medida compulsória na qual o cidadão perde o direito à nacionalidade de um país. (CARVALHO, 2007)

Ressalta-se que, existe uma diferença entre o banimento e a extradição, a deportação e a expulsão, uma vez que essas três últimas recaem sobre estrangeiros e a o banimento sobre nacionais. Porém, há de ser feita uma ressalva acerca do inciso LI do artigo 5 da Constituição Federal, o qual dispõe que nos casos de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, poderá o brasileiro naturalizado ser extraditado. (BRASIL, 1988)

A última pena vedada pela Constituição Federal é a de caráter cruel. Trata-se das penas equivalentes à tortura, seja por ação ou omissão, as quais causam, sofrimento físico ou psíquico ao preso. Observa-se que esse tipo de punição fere de forma direta o artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, *online*), o qual estabelece que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Deste modo, verifica-se que a Assembleia Constituinte, ao elaborar o rol legislativo que constituem a Carta Magna, agiu em acordo com os valores democráticos, ao vedar esse tipo de pena. (DOMINGUEZ, SILVEIRA, 2020)

CAPÍTULO II – TIPOS DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Este capítulo tratará acerca dos tipos de penas privativas de liberdade previstas e aplicadas no Brasil. Com uma abordagem mais aprofundada de cada espécie de pena, bem como do instituto de progressão de regimes penais e um questionamento sobre os critérios dessa progressão.

2.1 As penas de reclusão, detenção e prisão simples

Conforme abordado no Capítulo anterior deste trabalho monográfico, o Código Penal com vigência atual no Brasil, estabelece três espécies de pena a serem aplicadas na ocorrência de atos infracionais ou criminosos. Essas penas estão previstas no artigo 32 do Código Penal, e se dividem em privativas de liberdade, ora foco dessa monografia, restritivas de direito e de multa. (BRASIL, 1940)

A pena privativa de liberdade se divide em três tipos: reclusão e detenção e prisão simples. No que diz respeito as penas de reclusão e detenção, é estabelecido pelo artigo 33 do Código Penal, a forma como estas serão cumpridas: “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.” (BRASIL, 1940, online)

Insta salientar que o artigo 33, § 1º do Código Penal, enumera os três tipos de regimes, aplicados aos condenados a cumprir sua pena privativa de liberdade:

Art. 33 [...]
§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (BRASIL, 1940, *online*)

Acerca da pena de reclusão, esta é considerada a mais grave no que diz respeito ao cerceamento do direito de locomoção do indivíduo delinquente e pode ser cumprida, conforme artigo anteriormente citado nos três regimes: fechado, semiaberto e aberto. (OLIVEIRA, 2019)

Deste modo, sendo a pena de reclusão superior a oito anos, deverá esta ser cumprida inicialmente em regime fechado. Não sendo o réu reincidente sua pena for superior a quatro anos e não excedendo a oito anos, poderá cumprir a pena de forma inicial no regime semiaberto. Entretanto, caso o condenado não seja reincidente e sua pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá começar a cumpri-la no regime aberto. (OLIVEIRA, 2020)

Sobre a pena de reclusão dispõem Estefam e Gonçalves (2020, p.661) sobre tal pena da seguinte maneira:

A reclusão é prevista para as infrações consideradas mais graves pelo legislador, como, por exemplo, homicídio, lesão grave, furto, roubo, estelionato, apropriação indébita, receptação, estupro, associação criminosa, falsificação de documento, peculato, concussão, corrupção passiva e ativa, denúncia caluniosa, falso testemunho, tráfico de drogas, tortura etc.

Já a pena de detenção possui aplicação para as infrações consideradas de menor gravidade, tais como nas lesões corporais leves, violação de direito autoral, dano, calúnia, entre outros, podendo ser aplicada no regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência ao regime fechado.

Na detenção, caso a pena seja superior a quatro anos, esta se iniciará no regime semiaberto, porém, sendo a pena igual ou inferior a quatro anos terá início no regime aberto. Ressalta-se que não é admitido o início do cumprimento no regime fechado, entretanto, é possível a regressão do regime caso seja praticado fato definido

como ou crime doloso ou falta grave, ou ainda, quando o condenado sofrer condenação, por crime anterior, cuja soma desta pena com a da execução, não torne cabível o regime de cumprimento. (OLIVEIRA, 2020)

No que diz respeito a prisão simples, esta encontra previsão na Lei de nº. 3.688 de 1941, e diferentemente das penas de reclusão e detenção que são cominadas à crimes, a prisão simples se aplica tão somente às contravenções penais, por definição das referidas infrações penais. (LUZ, 2013)

Acerca do cumprimento da pena de prisão simples, a Lei 3.688 de 1941, em seu artigo 6º estabelece:

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias. (BRASIL, 1941, *online*)

Observa-se conforme disposto no texto do dispositivo citado que, no que diz respeito ao cumprimento da prisão simples, deverá haver o afastamento do rigor penitenciário, devendo esta ser cumprida em lugar específico nos termos da legislação, bem como não poderá o indivíduo ficar no mesmo local dos condenados a pena de reclusão e detenção. Verifica-se, ainda que, na prisão simples, tem-se que o trabalho será facultativo se a pena aplicada ao réu não ultrapassar quinze dias.

Sobre esta modalidade de pena, dissertam Estefam e Gonçalves (2020, p.663):

É de se lembrar que, na prática, uma pessoa só será efetivamente condenada a cumprir pena de prisão simples se for reincidente, pois existem inúmeras medidas despenalizadoras a fim de evitá-la, já que as contravenções penais são infrações de menor potencial ofensivo para as quais se mostram cabíveis a transação penal e a suspensão condicional do processo. Além disso, inserem-se no rol das infrações penais em relação às quais é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (pena alternativa) — supondo-se, obviamente, que o réu seja primário.

Menciona-se que na prisão simples não é permitido o cumprimento da pena em regime fechado, nem mesmo em caso de regressão, diferentemente do que ocorre no caso da pena de detenção. Assim, tem-se que esta modalidade de prisão, poderá somente ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, sem a possibilidade, sob qualquer argumento do cumprimento em regime fechado. Verifica-se deste modo que, na prisão simples, a aplicação da regressão poderá ocorrer tão somente do regime de aberto para o semiaberto. (MORAES, 2018)

2.2 Os regimes penais

Conforme mencionado, a legislação penal brasileira prevê três tipos de regimes penais para o cumprimento das penas privativas de liberdade, sendo eles: o regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto.

O regime fechado é considerado como a pena mais severa prevista no ordenamento jurídico brasileiro, atribuído aos condenados à pena superior a oito anos. Neste regime, cumprirá o sentenciado a sua pena em estabelecimento de segurança máxima, ou média, ficando obrigado ao trabalho em comum dentro deste estabelecimento, conforme aptidões ou ocupações anteriores, sendo estas compatíveis com a execução da pena. (MOTA, 2020).

O apenado neste regime será mantido em uma penitenciária que possua cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, e espaço físico de no mínimo seis metros quadrados, como estabelecido pelo artigo 88 da Lei de Execução Penal:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984)

Verifica-se que, conforme o estabelecido pelo dispositivo ora mencionado, houve uma preocupação da legislação em garantir básico para uma adequação à existência humana. Entretanto, há de se mencionar que a atual realidade carcerária

brasileira não condiz com as exigências estabelecidas pelo dispositivo. Assim discorre Renato Marcão (2007, p.94):

As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, celas individuais. Todavia, é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provavelmente, sem condições de com ela coexistir.

Neste regime, a penitenciária das pessoas do sexo feminino deverá possuir seção para gestante e parturiente, bem como creches que abrigarão crianças entre seis e sete anos, a fim de que estas sejam assistidas, enquanto às suas responsáveis estiverem presas. Acerca destas creches, o artigo 89, parágrafo único da referida Lei de Execução Penal estabelece:

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

- I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas;
- II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (BRASIL, 1984, *online*)

Cita-se que o indivíduo que cumprir pena no regime fechado não possuirá o direito de frequentar cursos, sejam de instrução ou profissionalizantes. Além disso, o trabalho de forma externa só poderá ser possível em obras ou serviços públicos, caso o condenado já tenha cumprido, no mínimo, um sexto de sua pena. (FERRACINI, 2016)

Por fim, insta salientar que, de acordo com o disposto no artigo 90 da Lei de Execução Penal, a penitenciária dos condenados do sexo masculino será construída em lugar afastado de centro urbano, entretanto, com distância que não impossibilite a visitação. (BRASIL, 1984)

O regime semiaberto possui aplicação ao condenado primário, cuja pena

seja superior a quatro anos e não ultrapasse oito. Neste cenário, o estabelecimento apropriado para o cumprimento da pena será em colônia agrícola, industrial, ou similar a estes, conforme prevê a legislação penal. O cumprimento deste regime deverá se dar em estabelecimento de segurança média, sendo permitido que os condenados sejam colocados em alojamento coletivo, conforme estabelecido na Legislação de Execução Penal.

Visa-se neste regime, que no momento do cumprimento da pena, o condenado esteja sob um sistema de vigilância mais brando, e que seja a ele propiciado algum sentimento de liberdade, o que na maioria das vezes é proporcionado pela execução do trabalho de forma externa e, deste modo, este indivíduo possa experimentar e se preparar para a vida após o cárcere.

Insta ressaltar que, no regime semiaberto inexistente previsão de isolamento dos condenados, no período noturno, entretanto, este ficará sujeito ao trabalho em comum, durante o dia, no mesmo estabelecimento prisional. Cita-se que, neste regime se admite o trabalho externo, desde a data inicial do resgate da reprimenda, até mesmo em empresa de iniciativa privada. (MORAES, 2018)

Ainda, nos termos da lei penal, no regime semiaberto é permitido que o condenado frequente cursos supletivos, profissionalizantes e de instrução de segundo grau ou superior. Assim, poderão os apenados fazer a utilização dessas frequências para a remissão de parte de sua pena. (BRASIL, 1942)

Menciona-se que, no regime semiaberto, a Lei de Execução Penal, prevê acerca da saída temporária do condenado em seu artigo 122:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
I - visita à família;
II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. (BRASIL, 1984, *online*)

Consoante a referida lei de execução, o benefício de saída será concedido

por tempo não superior a sete dias, podendo haver a sua renovação por mais quatro vezes ao decorrer do ano, com espaço de tempo de no mínimo quarenta e cinco dias entre uma saída e outra, com exceção do caso de frequência a cursos, onde o prazo será suficiente para a realização das atividades discentes. (BRASIL, 1984)

Já o regime aberto, é tido como o menos rigoroso dos regimes de cumprimento de pena previstos pela legislação penal brasileira, baseado, assim, em um sentido de responsabilidade e disciplina do apenado. A execução neste regime, conforme a lei, ocorre em Casa de Albergado, estabelecimento de segurança mínima em que não haja impedimentos para fuga, de modo que, a disciplina baseia-se na palavra do sentenciado e o seu objetivo de se submeter-se às imposições de sua prisão. (MORAES, 2018)

Norberto Avena (2015, p.219), discorre acerca de como ocorrerá o cumprimento da pena neste regime:

O local adequado para o cumprimento da pena no regime aberto é a casa do albergado. Esta deve situar-se em centro urbano, em prédio separado dos demais estabelecimentos, caracterizando-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga (lembre-se que o regime aberto fundamenta-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, ex vi do art. 36, caput, do CP). Em cada região deverá existir pelo menos uma casa do albergado, que deve conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. O estabelecimento deverá ter ainda instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados (arts. 93 a 95 da LEP).

Já Rogério Greco explica que o regime aberto é o elo para uma reinserção completa do apenado de volta à sociedade. O Autor afirma que, o seu cumprimento ocorre em um local denominado como Casa de Albergado. Além disso, menciona que este regime se baseia em uma autodisciplina e no sentido de responsabilidade do indivíduo apenado, permitindo que este, esteja fora um estabelecimento prisional e sem uma vigilância, trabalhando, frequentando curso ou exercendo outra atividade a qual seja autorizando, ficando recolhido nos períodos noturnos e nos dias de folga. (GRECO, 2017)

Importante se faz mencionar que, o indivíduo sentenciado só poderá entrar

no regime aberto que aceitar o seu programa e as exigências impostas pelo magistrado, assim como, estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de trabalhar de maneira imediata, e ainda, apresentar através de seus antecedentes ou exame a que foi submetido, sinais de que agirá com reponsabilidade e disciplina, adaptando-se a este regime. (MORAES, 2018)

Ademais, cita-se que, no regime aberto, deverá o apenado, sem vigilância e fora do estabelecimento, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, entretanto, permanecendo de forma recolhida nos dias de folga e no período noturno, conforme previsto no artigo 36, parágrafo primeiro do Código Penal. (BRASIL, 1940)

2.3 Progressão de regimes penais e seus critérios

No Brasil, o sistema utilizado para a aplicação da pena privativa de liberdade é o de progressão de regimes, conforme disposto pelo artigo 33, parágrafo segundo da legislação penal, onde o condenado passa do regime mais severo para o mais brando.

Para que haja essa progressão de regimes, se fazem necessários o cumprimento de alguns requisitos essenciais, como transcreve a Lei de Execução Penal em seu artigo 112, tais quais o cumprimento de determinada porcentagem de sua pena, e conforme o crime e a reincidência ou não do delito, cada qual com seus específicos casos, ficando ainda esses requisitos condicionados ao comportamento do sentenciado, devendo este ostentar boa conduta carcerária, a qual será comprovada diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (SANTOS, 2021)

Deste modo, o referido artigo 112 prevê dois tipos de requisitos a serem cumpridos para que haja a progressão de regimes, sendo estes: o requisito objetivo e o subjetivo. Assim explica Renato Marcão (2021, p.160):

[...] a progressão de regime prisional, desde que satisfeitos os requisitos legais, constitui um direito público subjetivo do sentenciado. Integra-se ao rol dos direitos materiais penais. Devem coexistir os

requisitos objetivo e subjetivo. Não basta à progressão a satisfação de apenas um deles.

O requisito objetivo diz respeito ao tempo da pena, deste modo, o que se levará em conta será o tempo em que o condenado cumpriu a sua pena, no regime inicialmente determinado. Antes da promulgação da Lei 13.964/2019, para que houvesse o cumprimento do requisito objetivo, era necessário, consoante estabelecia o artigo 112 da Lei de Execução Penal, que o indivíduo cumprisse 1/6 da pena, no regime em que fora condenado inicialmente, em crimes comuns; tratando-se de crimes hediondos ou equiparados, o apenado precisaria cumprir 2/5 da pena, sendo este réu primário e; 3/5 da pena o sentenciado que fosse reincidente em crime hediondo ou equiparado. (SANTOS, 2021)

Entretanto, com a promulgação da Lei 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime, houve a modificação de diversos dispositivos da Lei de Execução Penal. Por sua vez, o sistema progressivo de regime também recebeu alterações com esta lei. Foram realizadas diversas alterações no requisito objetivo para a obtenção dessa progressão. (SANTOS, 2021)

No que diz respeito as alterações advindas da promulgação da Lei de Execução Penal, se destaca a explicação do renomado autor Fernando Capez (2020, p.591 e 592):

Objetivo: consiste no tempo de cumprimento de pena no regime anterior, que, antes do advento da Lei n. 13.964/2019, era de 1/6 da pena. Agora, com a novel legislação, o tempo de cumprimento de pena foi alterado para o seguinte:

- (i) 16% da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça (art. 112, I, da LEP);
- (ii) 20% da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça (art. 112, II, da LEP);
- (iii) 25% da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça (art. 112, III, da LEP);
- (iv) 30% da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça (art. 112, IV, da LEP);
- (v) 50% da pena, se condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado (art. 112, VI, b, da LEP); condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada (art. 112, c, da LEP).

Verifica-se deste modo que, este novo método de progressão expresso por meio de porcentagens e não mais de forma fracionária, como anteriormente utilizado para o cálculo da progressão. Tem-se com este novo sistema uma maior abrangência e progressões mais distintas para as especificidades de cada crimes.

Cita-se, ainda que, é exigido este requisito objetivo (temporal), a cada nova progressão. Entretanto, o novo cumprimento da porcentagem da pena, é referente ao restante da pena e não àquela inicialmente fixada na sentença. (CAPEZ. 2020)

Já o requisito subjetivo está ligado à conduta social do sentenciado. De acordo com o autor André Estefam, trata-se o requisito subjetivo daquele em que o indivíduo condenado possua bom comportamento carcerário, o qual seja comprovado pelo diretor do estabelecimento. O autor explica que, observa-se neste requisito, o mérito do apenado, o qual durante a execução da pena, apresentou-se participativo, corroborando com as atividades, exercendo atividades laborativas, não se envolvendo em confusões, etc. (ESTEFAM, 2020)

Por sua vez, Fernando Capez (2020, p.593), explica acerca deste requisito comportamental:

Subjetivo: compreende a boa conduta carcerária, assim atestada pelo diretor do estabelecimento carcerário (art. 112, § 1º, da LEP – com redação dada pela Lei n. 13.964/2019). Boa conduta significa o preenchimento de uma série de requisitos de ordem pessoal, tais como a autodisciplina, o senso de responsabilidade do sentenciado e o esforço voluntário e responsável deste em participar do conjunto das atividades destinadas a sua harmônica integração social, avaliado de acordo com seu comportamento perante o delito praticado, seu modo de vida e sua conduta carcerária.

Trata-se de um requisito que visa reconhecer a responsabilidade, disciplina e boa conduta carcerária por parte do apenado, para que deste modo, apresente possuir condições de se ressocializar, e esteja preparado para se comportar de maneira correta, com respeito a moral e as leis estabelecidas no país. (PIRES, 2021)

CAPÍTULO III - A (IN)EFETIVIDADE DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

O terceiro capítulo desta monografia tratará da efetividade das penas privativas de liberdade no Brasil, abordando as penas e sua finalidade ressocializadora, bem como da finalidade das penitenciárias brasileiras e por fim os atuais índices de reincidência criminológica.

3.1 As penas e a ressocialização

Conforme tratado anteriormente neste trabalho monográfico, a pena, no decorrer de toda a sua evolução foi apresentada e justificada por várias teorias que enxergavam a sua aplicação como uma maneira de preservar a defesa e a paz social, as quais se fundavam em concepções desde as monistas até as unificadoras. (NOBRE; PEIXOTO, 2015)

Deste modo, a sanção penal deixa de ser vista de formas totalmente extremistas, e passar a ser compreendida com base em uma visão mais abrangente, com variadas finalidades a fim de conquistar a complexidade da sociedade moderna e seguir as normas de um Estado Democrático de Direito. (NOBRE; PEIXOTO, 2015)

Nesta visão abrangente, incorporou-se a finalidade ressocializadora da pena, como forma de reintegração do condenado à vida em sociedade, a qual consiste no restabelecimento do indivíduo ao meio social, através de políticas humanísticas, transformando em sociável àquele que teve sua conduta desviada por práticas ilícitas. (REZENDE, 2018)

Consiste essa reintegração, no oferecimento ao indivíduo de condições que permitam que este consiga se regenerar, e deste modo, não retorne à prática de condutas consideradas ilícitas pela legislação penal. Propiciando, assim, a dignidade e um tratamento mais humano ao condenado, mantendo a sua honra e permitindo que este possua um acompanhamento psicológico, projetos profissionalizantes e certos incentivos que corroborem para que haja a realização e priorização dos direitos básicos do indivíduo apenado. (REZENDE, 2018)

Assim, explicam Shecaira e Corrêa Junior (1995, p. 44) assim dissertam sobre a questão da ressocialização:

Ressocializar é a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou sequelas, para que possa viver uma vida normal. Sabendo que o estado não proporciona a reinserção social de nenhum recluso, o que possibilita o retorno à criminalidade, ou a reincidência criminal.

Jason Albergaria (1996) explica, ser a ressocialização um dos direitos fundamentais do indivíduo apenado, estando ligada ao estado de direito, que visa assegurar o bem-estar material a todos os condenados, para os auxiliarem de forma física, econômica e social, frisando que o condenado, como alguém em situação difícil, possui direito à reintegração social.

O doutrinador, Cezar Roberto Bitencourt (2012), ao tratar do assunto, bem como do papel da Lei de Execução Penal na ressocialização do indivíduo condenado leciona que essa legislação, ressalta, em seu artigo 1º, a finalidade do cumprimento da pena, como a reintegração do indivíduo ao meio social, que é indissociável da execução da sanção penal. Para Bitencourt, qualquer que seja a forma de cumprimento da pena, não havendo a coexistência dos propósitos legais, sendo estes, o castigo e a reintegração social, sendo observado apenas o primeiro, se mostrará ilegal e inconstitucional.

A Lei de Execução Penal veio como uma nova maneira de se realizar a ressocialização do apenado, com maior atenção ao principal sentido da pena, com um avanço na forma de se tratar o condenado, bem como, o papel por parte da sociedade, nos dias atuais, auxiliando nesta ressocialização. (SILVA, 2017)

São vários os fatores consideráveis e fundamentais para a ressocialização do condenado, tais como, a sua educação, o vínculo com os seus entes familiares, afetivos e sociais, a sua crença religiosa, e do trabalho. A real reintegração do preso à sociedade e sua ressocialização só terá eficácia, estando todos estes fatores ligados de maneira direta. (SILVA, 2017)

A Lei de Execução Penal estabelece ser de responsabilidade do Estado, propiciar maneiras de se educar o ressocializando, corroborando nos critérios exigidos, com respeito aos valores fundamentais e humanos no cumprimento da pena. Assim, são regidos os artigos 10 e 11 da mencionada legislação:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa. (BRASIL, 1984, *online*).

Cita-se, que a mencionada Lei, dispõe, ainda, acerca da ressocialização do condenado, em seu artigo 22, ao estabelecer que a assistência social possui como finalidade, o amparo ao indivíduo apenado e ao indivíduo internado, e a sua preparação para a reintegração à liberdade. (BRASIL, 1984)

A preocupação da Lei de Execução Penal em além de retirar o apenado do convívio em sociedade, possibilitar que este que cometeu o ato delituoso, possua uma educação, para que cumprida a sua penal, possa retornar apto a conviver no meio social. (SHIMADA, 2021)

O renomado autor Luís Regis Prado (2005, p.590), explica acerca do assunto:

Proclama a Lei de Execução penal que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o

retorno a convivência em sociedade. [...] Também ao egresso será prestada assistência, que consistirá na orientação e apoio para reintegrá-lo a vida em liberdade, além da concessão, se necessário de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequando, pelo prazo de dois meses.

É verificado atualmente no país, um grande desprezo com os problemas sociais, e em razão desse descaso, é que o indivíduo apenado sai da prisão sem conseguir arrumar um emprego, sem o apoio de seus entes familiares, sem a sua dignidade, e o que gera um ciclo vicioso, onde o indivíduo antes recluso, não possui chance alguma de se reinserir no meio social. (SOUZA, 2012)

Acaba-se por compreender que o sistema prisional apenas serve como meio de punição, sendo assim, ignorada qualquer expectativa de que ser o presídio utilizado como meio também de ressocialização, uma vez que, de forma contrária à ressocialização, o que acontece de maneira frequente é tráfico de armas, entorpecentes, a formação de rebeliões, fugas, transtornos psicológicos, violência sexual e mortes. (SOUZA, 2012)

3.2 Finalidade e realidade das penitenciárias brasileiras

Conforme tratado e demonstrado ao longo deste trabalho monográfico, o atual modelo adotado pelo sistema penal brasileiro, visa através do cumprimento da pena pelo indivíduo condenado, com a privação de sua liberdade, não tão somente a sua punição, mas a sua ressocialização, para uma futura reintegração ao meio social.

A Lei de Execução Penal estabelece que as penitenciárias, serão destinadas ao indivíduo condenado à pena de reclusão em regime fechado (artigo 87), onde este será instalado em cela individual que deverá conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com requisitos básicos da unidade celular (artigo 88). (BRASIL, 1984)

Verifica-se que, a legislação penal brasileira, visa um sistema carcerário adepto a uma condição de vida aceitável dos condenados, com o mínimo de direitos básicos para uma sobrevivência digna nos moldes da lei constitucionalista, entretanto,

insta destacar que a realidade carcerária diverge consideravelmente do estabelecido no texto normativo.

Menciona-se que a precariedade no sistema carcerário brasileiro inicia-se, ainda, na falta de estrutura das penitenciárias brasileiras, bem como a superlotação destes estabelecimentos, o que se apresenta também como um impasse na finalidade ressocializadora da pena.

Acerca da superlotação, trata-se de uma situação irremediável, uma vez que além da falta de novos estabelecimentos carcerários, há ainda o problema dos apenados que já se encontram com as penas cumpridas, entretanto acabam esquecidos. Cita-se, ainda, a falta de capacitação dos agentes penitenciários, bem como a corrupção, a falta de higiene e a assistência ao detento, condições que corroboram para a precariedade destas instalações. (ALMEIDA; SIMÕES, 2020)

Conforme publicação realizada pelo site Conjur, com levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a população carcerária triplicou nas últimas décadas, com um salto de 232.755 indivíduos no ano de 2000 para 773.151 no ano de 2029. (FERNANDES, 2022) A autora da matéria em questão, a advogada criminalista Maíra Fernandes (2022, *online*), explica:

Vive-se, nas prisões, um estado de coisas inconstitucional, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal na ADPF 347: unidades superlotadas, insalubres, carentes de tudo (água, luz do sol, medicamentos etc.) e que violam, a mais não poder, a dignidade da pessoa humana e os demais direitos fundamentais dos presos.

Ainda de acordo com a publicação, o sistema prisional brasileiro, atualmente possui um déficit de 212 mil vagas, isso sem considerar ainda que, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há ainda 352 mil mandados de prisão sem o efetivo cumprimento, que somando, gerariam um déficit de 564 mil vagas nas penitenciárias do Brasil. (FERNANDES, 2022)

E complementa Maíra Fernandes (2022, *online*):

A superlotação potencializa os problemas do grande encarceramento:

diversas unidades com enormes celas coletivas, onde os detentos ficam amontoados, muitos dormem no chão, brigam por colchonetes se desfazendo. Proliferam-se as doenças de todo tipo. Faltam médicos, psiquiatras, psicólogos para atender essa população que não para de crescer. Acirram-se a violência e as disputas internas, um desafio à segurança. A superlotação, inevitavelmente, vem acompanhada de maus-tratos, doenças, motins, rebeliões e mortes em muitos estados do país.

Sobre a superlotação nas penitenciárias brasileiras, Rogério Greco (2015) leciona que trata-se de uma mal que corrói o sistema penitenciário brasileiro, de acordo com o autor, o que tem corroborado de forma considerável para esse fenômeno é o movimento de lei e ordem, a adoção de um direito penal máximo, e a cultura da prisão.

A falha no sistema penitenciário, é também corroborada pelos cenários nocivos à saúde física, mental e a integridade moral do indivíduo condenado. A Lei de Execução Penal prevê em seus artigos 12 e 14, a assistência material ao condenado, no que diz respeito à higiene, instalações higiênicas e acesso ao atendimento médico, farmacêutico e odontológico, o que evidentemente não é cumprido atualmente no país. (BRASIL, 1984)

Observa-se, atualmente, no sistema penitenciário brasileiro, a existência de celas em estado deplorável e insalubre, a proliferação de doenças infectocontagiosas, alimentação reprovável, escassez de água potável, bem como produtos higiênicos, além da falta de acesso à assistência à saúde básica. (IGNÁCIO, 2020)

Sobre essa situação, Cezar Roberto Bitencourt (2011, p.15) explica sobre as condições das prisões do seguinte:

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

De acordo com uma matéria publicada pelo site O Sul, em consequência

superlotações e as condições precárias de higiene, bem como ao excesso de umidade e a escassez de ventilação, as mortes decorrentes de doença representaram cerca de 61% das 1.119 registradas nos presídios do Brasil no primeiro semestre de 2017. (O SUL, 2019)

Neste período, o país possuía 24.633 presos diagnosticados com doenças transmitidas ou agravadas no estabelecimento prisional, sendo 7211 com HIV, 6.591 com tuberculose, 4.946 com sífilis, 2.683 com hepatite e 3.232 diagnosticados com outras enfermidades. Fora ainda constatado que, a incidência dos casos de tuberculose dentro dos presídios era de cerca de 4.500% maior do que fora deles. De cem mil presos, novecentos estavam contaminados com a doença. (O SUL, 2019)

Sobre a saúde do condenado nas penitenciárias Rafael Damaceno Assis (2007, p.75) aduz:

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Destarte as doenças físicas acometidas por esses indivíduos apenados, cita-se ainda, o ambiente carcerário costuma também desenvolver no apenados doenças psicológicas, tais como depressão, demência e esquizofrenia, podendo levar o preso até mesmo ao suicídio. (SANTOS, 2022)

No que diz respeito a alimentação precária destes estabelecimentos, em muitas penitenciárias os próprios condenados acabam encarregados de realizarem o preparo de sua alimentação, com alimentos, muitas vezes, levados por familiares para dentro do presídio, sendo essas refeições preparadas em ambientes sem o mínimo de higiene. (SANTOS, 2022)

Além da precariedade dos estabelecimentos prisionais, outro gravame do sistema penitenciário brasileiro, é a violência entre os detentos dentro dos presídios.

Neste sentido, explica Rafael Damaceno Assis (2007, p.76):

Entre os próprios presos a prática de atos violentos e a impunidade ocorrem de forma ainda mais exacerbada. Homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais “criminalizados” dentro do ambiente da prisão, os quais, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não estarem separados dos condenados primários os marginais contumazes e sentenciados a longas penas.

Verifica-se assim que, neste contexto, o sistema penitenciário acaba por se tornar um estabelecimento favorável para a captação de mais indivíduos para o crime. Dessa maneira, estão os presídios tomados por facções criminosas, as quais acabam assumindo o controle dos estabelecimentos carcerários, propiciando um maior índice de violência e rebeliões, outro fator que dificulta a ressocialização.

Insta mencionar que, existem casos de indivíduos que adentram o sistema penitenciário em razão de infrações consideradas brandas, mas que entretanto, acabam sendo influenciados ou coagidos para adentrar de vez na esfera da delinquência. (PARRIÃO, 2020)

Por último, destaca-se que a falha de gestão no setor penitenciário, é outro fator que contribui fortemente para a realidade da precariedade carcerária e no déficit de vagas, uma vez que, são diversos os empecilhos para se reintegrar o detento, tais como, a inexistência de estrutura apropriada para o estabelecimento do preso, a falta de apoio familiar, a própria vontade do indivíduo e o preconceito no retorno ao meio, aspectos estes que prejudicam ainda mais a ressocialização do condenado, a sua efetiva reintegração ao meio social, aumentando, deste modo, a crise dos presídios brasileiros. (PARRIÃO, 2020)

3.3 Índices de reincidência

A reincidência criminal ocorre quando o indivíduo, após ter tido condenação definitiva por um delito criminoso, comete novo crime, desde que não tenha passado o prazo de cinco anos, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e prática da

nova infração criminosa.

O Código Penal dispõe em seu artigo 63 e 64 acerca da reincidência, estabelecendo:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (BRASIL, 1940, *online*)

No ano de 2015, fora realizada uma pesquisa pelo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), acerca da reincidência criminal no Brasil, com uma análise amostral de 817 processos em cinco unidades da federação – Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro.

Verificou-se na pesquisa que entre os 817 processos válidos para a taxa de reincidência, foram constatadas 197 reincidências criminais, de modo que, a taxa de reincidência calculada pela média ponderada era de 24,4%. No que diz respeito a faixa etária, fora verificado que a idade predominante dos condenados no momento do ato criminoso era de 18 à 24 anos, com 42,1% do total de casos - 44,6% entre os não reincidentes e 34,7% entre os reincidentes. (IPEA, 2015)

No que diz respeito ao sexo dos condenados pesquisados, constatou-se:

Os dados revelam que 91,9% dos apenados eram do sexo masculino, contra 8,1% do sexo feminino. Há uma diferença significativa entre o universo de apenados não reincidentes e dos reincidentes no que diz respeito ao sexo, visto que a proporção de homens reincidentes é bem maior que a de mulheres reincidentes. Em cada dez não reincidentes, um é do sexo feminino. Porém, entre os reincidentes, a proporção de mulheres é de apenas 1,5%. (IPEA, 2015, p.24)

Fora também realizada uma comparação entre a raça e cor dos detentos, constatando-se que, entre os não reincidentes a população parda era a maioria, já entre os reincidentes verificou-se a maioria ser branca. Obtendo-se, deste modo, os seguintes resultados para reincidentes: preta (11,6%), parda (34,7%) e branco (34,7%). (IPEA, 2015)

Acerca da escolaridade, observou-se que, o maior índice de reincidência se encontra entre os detentos que possuíam o fundamental incompleto, representando 58,5%. Entre outros níveis de escolaridade entre os reincidentes verificou-se: analfabetos (6,8%), sabiam ler e escrever (15%), ensino fundamental completo (10,9%), ensino médio incompleto (2,7%), ensino médio completo (5,4%), ensino superior completo ou pós-graduação (0,7%). (IPEA, 2015)

Observou-se, também, os tipos penais imputados aos detentos na sentença, e os que apresentam o maior índice de reincidência, constatando-se que, o furto possuía uma porcentagem de 27,5%, seguido do roubo com 22,8%. Entretanto, a diferença surgiu no crime de tráfico de drogas, o qual se distanciou um pouco dos delitos mencionados, com o resultado de 11,9% de reincidentes. (IPEA, 2015)

Frente aos dados apresentados na pesquisa ora mencionada, verifica-se ser a reincidência criminal uma grande realidade no país. Observa-se, deste modo, a falência do sistema prisional, assim como a necessidade urgente de ações que ofereçam aos apenados um ambiente mais propício à reintegração social no âmbito dos presídios no país, a fim de que haja a diminuição dos danos gerados à sociedade por esses altos índices de reincidência criminal. (MORAIS, 2021)

CONCLUSÃO

Observa-se, através do presente trabalho monográfico que, o instituto da pena existe desde os primórdios da humanidade, passando por diversos períodos ao longo dos anos, indo desde castigos corporais até a restrição de direitos e liberdade do indivíduo. O Brasil, por sua vez, sofre diversas alterações em sua legislação penal com o decorrer do tempo, dando ênfase a necessidade de aplicar não só uma punição ao indivíduo, mas buscando uma forma de reintegrá-lo ao meio social de maneira adequada.

Verificou-se que, a atual legislação penal, prevê um sistema moderno de aplicação de pena, objetivando o progresso do indivíduo dentro dos estabelecimentos prisionais, com incentivos à melhora de sua conduta, conforme se desprende da Lei de Execução Penal Brasileira, que em sua teoria, a qual se vê consideravelmente avançada na teoria, mas que, infelizmente, na prática é falha no que diz respeito a sua aplicação.

Conforme tratado ao longo do trabalho monográfico, pode-se constatar os diversos problemas enfrentados nas penitenciárias brasileiras, os quais dificultam a efetiva ressocialização apenado, com destaque a precariedade destes estabelecimentos com a falta de higiene, acesso à saúde, a indigna alimentação, bem como a superlotação carcerária, com celas abarrotadas de condenados, além, também, da violência encontrada dentro das prisões brasileiras.

É certo que, frente a todo este sistema prisional falho, contrário às normas penais e constitucionais brasileiras, a ressocialização do condenado se torna algo utópico, inalcançável, resultando assim na reincidência do indivíduo na prática do delito criminoso, conforme pôde se observar neste trabalho, com o alto índice de reincidência criminal no país.

Conclui-se assim que, é necessário que mudanças ocorram no sistema

prisional brasileiro, a fim de que a legislação vigente seja seguida em sua literalidade, e deste modo, seja criada uma nova realidade carcerária brasileira, com a real eficácia do caráter ressocializador da pena.

REFERÊNCIAS

A falta de higiene e assistência em prisões são responsáveis por 61% das mortes de apenados no País. **O Sul**. 24 set. 2019. Disponível em: <https://www.osul.com.br/a-falta-de-higiene-e-assistencia-em-prisoos-sao-responsaveis-por-61-das-mortes-de-apanados-no-pais/>. Acesso em: 22 out. 2022.

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ALMEIDA, Dario Almeida Lopes de. SIMÕES, Ianca Márcia de Araújo. **O Trabalho como Ferramenta Essencial para a Ressocialização no Sistema Prisional**. Jus. 15 out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86031/o-trabalho-como-ferramenta-essencial-para-a-ressocializacao-no-sistema-prisional>. Acesso em: 20 out. 2022.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Constituição Federal proíbe pena de trabalhos forçados**. Jus.com. 26 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-26/carlos-amaral-constituicao-proibe-pena-trabalhos-forcados>. Acesso em: 02 set. 2022.

ARAUJO, Maria Paes Barreto de. **As penas proibidas e permitidas, no Brasil, à luz da nossa Constituição Federal**. Migalhas. 26 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/coluna/constituicao-na-escola/342409/as-penas-proibidas-e-permitidas-no-brasil-a-luz-da-nossa-cf>. Acesso em: 10 set. 2022.

ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Brasília: Revista CEJ, 2007.

AVENA, Norberto. **Execução Penal Esquematizado**. São Paulo: Editora Método, 2015.

AZEVÊDO, Tatiany Silva. ROSA, Ana. SILVA, Emerson Barros. **Penas privativas de liberdade**. Jus.com. 31 mar. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37687/penas-privativas-de-liberdade>. Acesso em: 12 set. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão causas e alternativas**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1 – 17**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.914, de 9 de dezembro de 1941: Lei de introdução ao Código Penal.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3914-9-dezembro-1941-386512-norma-pe.html>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984: Lei de Execução Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

CANÊDO, Paula Fernandes Teixeira. **O histórico das penas privativas de liberdade.** Conteúdo Jurídico. 16 set. 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21441/o-historico-das-penas-privativas-de-liberdade>. Acesso em: 12 ago. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO, Gabriel Luiz de. **Penas vedadas pela Constituição Federal de 1988.** Jus.com. 30 dez. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/10802/penas-vedadas-pela-constituicao-federal-de-1988>.

DOMINGUEZ, Thales. SILVEIRA, Matheus. **Inciso XLVII - Restrições à ação punitiva do Estado.** Politize. 04 mai. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/restricoes-a-acao-punitiva-do-estado/>. Acesso em: 12 set. 2022.

DRIGO, Carolina Martins. **A ineficácia da aplicação das penas privativas de liberdade no Brasil.** Repositório Institucional - Universidade Federal de Uberlândia. 22 fev. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/18611>. Acesso em: 12 ago. 2022.

DUTRA, Victória Coelho. **Evolução histórica das penas privativas de liberdade no Brasil.** 2018. Repositório Digital Lume - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174685/001061516.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 set. 2022

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Geral.** 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FERNANDES, Máira. **Brasil chegou a mais de 900 mil presos durante a Covid-**

19. Conjur. 08 jun. 2022. Disponível em: Brasil chegou a mais de 900 mil presos durante a Covid-19. Acesso em: 20 out. 2022.

FERRACINI, Daniele. **Direito Penal - Tipos de penas, suas aplicações e dosimetria**. 2016. Disponível em: <https://danieleferracini.jusbrasil.com.br/artigos/339978847/direito-penal-tipos-de-penas-suas-aplicacoes-e-dosimetria>. Acesso em: 02 out. 2022.

FRANÇA, Ismael Bruno Silva. **Uma abordagem acerca do instituto da pena privativa de liberdade em face a ressocialização do apenado**. Repositório do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio - UNILEÃO. 2018. Disponível em: <https://leaosampaio.edu.br/repositoriobibli/tcc/ISMAEL%20BRUNO%20SILVA%20FRAN%C3%87A.pdf>. Acesso em: 08 set. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. ed.19. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional- Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 2ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

IGNÁCIO, Júlia. **Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda!** Politize. 23 dez. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/#:~:text=Foram%20criadas%20e%20constru%C3%ADdas%20pris%C3%B5es,readapta%C3%A7%C3%A3o%20do%20criminoso%20a%20sociedade>. Acesso em: 24 out. 2022.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa**. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: www.ipea.gov.br. Acesso em: 20 out. 2022.

LEOPOLDO, Jennifer. **Conceito e origem da pena**. Jus.com. 28 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75036/conceito-e-origem-da-pena>. Acesso em: 10 set. 2022.

LUZ, Thiago Zeferino. **Princípios e execução penal: a obrigatoriedade do contraditório para a regressão de regime na execução da pena privativa de liberdade**. 2013. Repositório UFSC. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/117186>. Acesso em: 04 out. 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 19 ed. v.1. São Paulo: Atlas, 2002.

MIYAZAKI, Natali Francisco. **Da (dis)funcionalidade da pena privativa de liberdade: uma análise da origem das penas à prisão moderna**. Repositório da Universidade Federal de Grande Dourados. 08 fev. 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/1764>. Acesso em: 02 set. 2022.

MORAES, Marina Simiano. **Lei de execução penal e súmula vinculante n. 56: a**

possibilidade de concessão de prisão domiciliar aos reeducandos do regime semiaberto ante e ausência de Colônia Agrícola para cumprimento da pena. 2018. Repositório Universitário da Ânima (RUNA). Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5949>. Acesso em: 02 out. 2022.

MORAIS, Leandro de Souza. **Ressocialização e reincidência do apenado diante do sistema prisional brasileiro sob uma perspectiva crítica.** Repositório de Trabalhos de Conclusão de Cursos - UNIFACIG. 2021. Disponível em: <http://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriottcc/article/viewFile/3356/2386>. Acesso em: 26 out. 2022.

MOTA, Mylena Pereira. **Análise da alteração do art. 112 da lei de execução penal em decorrência da lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime) e seu impacto no ordenamento jurídico.** 07 out. 2020. Repositório UNILAVRAS. Disponível em: <http://localhost:80/jspui/handle/123456789/633>. Acesso em: 02 out. 2022.

NERY FILHO, Adolpho Eugenio de Oliveira. **Uma visão histórico-jurídica da pena privativa de liberdade no direito brasileiro e sua finalidade à luz da ressocialização.** Repositório da Universidade de Lisboa. 01 abr. 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/53250>. Acesso em: 10 set. 2022.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro.** E-GOV - Universidade Federal de Santa Catarina. 20 mar. 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro#:~:text=A%20teoria%20preventiva%20especial%20est%C3%A1,futuro%20e%20cometa%20novos%20crimes>. Acesso em: 12 set. 2022.

NOBRE, Bárbara Paula Resedende. PEIXOTO, Aimê Fonseca. Análise da “Ressocialização” Penal Brasileira. **Revista Transgressões - Ciências Criminais em Debate** [S. l.], v. 2, n. 1, p. 112–123, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6660>. Acesso em: 20 out. 2022.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: Parte geral e introdução.** 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 16 ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2020.

OLIVEIRA, Isabella de. **Ineficácia das penas privativas de liberdade no Brasil.** 2019. Repositório Institucional AEE. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1373/1/Monografia%20-%20Isabella%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

OLIVEIRA, Luan de. **Reclusão, detenção ou prisão simples?** 2020. JusBrasil. Disponível em: <https://luansdoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/1137791183/reclusao-detencao-ou-prisao-simples>. Acesso em: 04 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos**

Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 set. 2022.

PARRIÃO, Bruna leuxino. **O mito da ressocialização e a situação vivenciada pela população carcerária brasileira.** Repositório PUC Goiás. 25 nov. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/353>. Acesso em: 24 out. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro.** 7^a Ed. Parte Geral. Arts. 1^o a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REZENDE, Gabriela Samara de. **O sistema penitenciário e a ressocialização do apenado.** Jus. 30 ago. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68664/o-sistema-penitenciario-e-a-ressocializacao-do-apanado>. Acesso em: 21 out. 2022.

SANTOS, Gheorge Helias Mendes. **Relação existente entre progressão e ressocização do condenado.** 2021. Respositório da Faculdade de Inhumas. Disponível em: <http://65.108.49.104/bitstream/123456789/388/1/TCC%20-%202021%20-%20RELA%C3%87%C3%83O%20EXISTENTE%20ENTRE%20PROGRESS%C3%83O%20DE%20REGIME%20E%20RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20DO%20PRESO-convertido-compactado.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

SANTOS, Leonardo Moreira. **A precariedade do sistema prisional e suas consequências frente a ressocialização do preso no Brasil.** Conjur. 05 out. 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59417/a-precariedade-do-sistema-prisional-e-suas-consequencias-frente-a-ressocializacao-do-preso-no-brasil>. Acesso em: 18 out. 2022.

SHECAIRA, Sergio Salomão e CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Pena e Constituição.** São Paulo: RT, 1995.

SHIMADA, Tayla Varela. **Lei de Execução penal - A ressocialização em face da LEP.** Jus. 10 dez. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95421/lei-de-execucao-penal-a-ressocializacao-em-face-da-lep>. Acesso em: 15 out. 2022.

SILVA, Amanda Mendes da. **O trabalho como forma de ressocialização do preso.** Conteúdo Jurídico. 12 jun. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50269/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 30 out. 2022.

SOUZA, Ana Paula. **Função ressocializadora da pena.** Monografias Brasil Escola. 26 nov. 2012. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/funcao-ressocializadora-pena.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

TEIXEIRA, Alessandra Viégas. **A pena privativa de liberdade e a sua função: punir ou ressocializar?** Universidade Federal do Maranhão. 18 abr. 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/1038>. Acesso em: 10 ago. 2022.